



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37367.003075/2006-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.461 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente INPAL S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRAZOS DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Para efeito de apuração de eventual decadência ou prescrição de contribuições previdenciárias, devem ser observados os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-18.842 da 14ª Turma da 1ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ/RJ1 (e.fls. 268/278), que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD/Debcad nº 35.740.010-0, no valor original, consolidado em 28/12/2005, de R\$ 67.925,73, com ciência pessoal, por intermédio de procurador, em 29/12/2005, conforme assinatura constante na folha de rosto da autuação (e.fl. 3).

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto de Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 44/45), a infração abrange o período de 01/01/1995 a 31/12/1996 e corresponde às contribuições patronal e dos segurados empregados destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat). O lançamento foi lavrado por aferição indireta, tomando-se por

base 45% da mão-de-obra informada nas notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços á autuada, pessoa jurídica “Tradicom Empresa de Vigilância Ltda.”, tendo em vista a responsabilidade solidária relativa a cessão de mão-de-obra. Os documentos analisados foram o “Livro Razão” da autuada e notas fiscais de prestações de serviços emitidas pela prestadora Tradicom Empresa de Vigilância Ltda, que se encontram relacionadas no Anexo 01 da NFLD (fl. 46).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 124/135, onde preliminarmente suscita o reconhecimento da decadência do direito de lançamento relativo a todo o período da autuação, nos termos do § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Em continuidade, afirma a autuada que a empresa prestadora dos serviços (Tradicom Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.) já teria efetuado o recolhimento das contribuições devidas, conforme documento expedido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e Certidão Negativa de Débitos (CND) referente a 1997, que demonstraria que até aquela data não haveria débitos em nome da Tradicom. Entretanto, afirma que as respectivas guias de arrecadação teriam se extraviado e solicita que a verificação dos pagamentos seja aferida pelo próprio INSS. Defende ainda que, o tomador de serviços somente poderia ser chamado a responder pelo crédito tributário após esgotada a possibilidade de se cobrar a dívida diretamente do devedor principal, que não teria ocorrido e que a transferência de responsabilidade somente ocorreria quando da falta de recolhimento do contribuinte principal. Dessa forma, comprovado o recolhimento das obrigações pelo prestador do serviço não haveria como se falar em responsabilidade solidária de débito já extinto pelo pagamento. Ao final, advoga a abusividade da multa imposta e a inconstitucionalidade e ilegalidade de incidência dos juros de mora sobre os débitos tributários com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa Selic, sendo ainda, requerida a produção de prova suplementar em posterior juntada, a relevação da multa ou sua redução ao mínimo.

Antes de submeter a impugnação a julgamento, à vista dos argumentos e documentação apresentada pela então impugnante, entendeu a autoridade julgadora de piso por baixar os autos em diligência, conforme o despacho de e.fl. 222, para que a fiscalização trouxesse aos autos os motivos que levaram a se efetuar o lançamento por meio de aferição indireta, tendo em vista afirmação da autuada de que possuiria toda a documentação relativa ao período em que a empresa Tradicom teria lhe prestado serviços.

Em atendimento à diligência requerida, foi elaborado pela fiscalização o documento de e.fl. 232, datado de 28/11/2006, onde afirma que, a autuada foi intimada a apresentar as Guias de Recolhimentos e Folhas de Pagamentos da prestadora de serviços Tradicom, relativamente aos serviços de segurança contratados, tendo em vista a afirmação de que possuiria toda a documentação relativa ao período da autuação. Entretanto, apesar de regularmente intimada, a autuada não conseguir provar o alegado e tampouco apresentou o recolhimento prévio das contribuições lançadas, para efeito de se elidir da reponsabilidade.

Instada a se manifestar quanto ao resultado da diligência, a autuada apresentou as contrarrazões de e.fl. 237, onde apenas afirma ratificar os argumentos de defesa constantes da peça impugnatória, a qual volta a anexar, por cópia, aos autos.

Em Despacho de e.fl. 254 foi determinado o retorno dos autos à Unidade Fiscal preparadora, para o fim de ciência da NFLD e do resultado da diligência à prestadora dos serviços (Tradicom Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.). Intimada a prestadora por Edital (e.fl. 258), esta não se manifestou nos autos, retornando o processo para julgamento na DRJ.

A impugnação apresentada pela autuada foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente o lançamento, sendo o crédito tributário mantido na integralidade e exarada a seguinte ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO. ARBITRAMENTO. DECADÊNCIA.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, responde solidariamente com o executor pelas obrigações do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

A responsabilidade solidária decorrente da execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra será elidida se comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados,

É de 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição do crédito tributário, conforme artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Lançamento Procedente

Foi interposto recurso voluntário, conforme documento de e.fls. 292/306, onde a contribuinte reproduz todos os argumentos de defesa constantes da impugnação, sendo ao final requerido o reconhecimento da decadência do direito de lançamento relativo a todo o período constante dos autos, nos termos do § 4º, do artigo 150 do CTN. Caso superada a preliminar de decadência, é requerido subsidiaria e alternativamente: a) o reconhecimento da decadência do período de jan.1995 a nov./1995; pois encerrados a mais de 10 anos; b) o provimento do recurso, com desconstituição da NFLD, por não haver contribuição a ser paga, já que teriam sido todos os períodos quitados pela prestadora dos serviços; c) a relevação ou redução das multas aplicadas; e d) o afastamento da aplicação da taxa Selic do cálculo dos valores devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 18/04/2008, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 281. Tendo sido o recurso apresentado em 12/05/2008, conforme protocolo constante de sua página inicial (e.fl. 292), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Requer a contribuinte o reconhecimento da decadência das contribuições lançadas relativas às competências objeto da notificação, observados os prazos de contagem previstos no Código Tributário Nacional (§ 4º, do artigo 150 do CTN).

Ocorre que, após o lançamento e também a apreciação da impugnação pela autoridade julgadora de piso, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de nº 8, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, prevalecem de fato as disposições contidas no CTN quanto ao prazo para a autoridade

administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo. Decidiu o STJ que o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Na presente autuação, estamos diante de um lançamento por descumprimento de obrigação principal e os fatos geradores abrangem períodos de apuração de 01/1995 a 12/1996, conforme o “Discriminativo Sintético de Débitos”, de fls. 11/12.

Considerando que a ciência da Notificação do Lançamento ocorreu em 29/12/2005, conforme data e assinatura do representante legal da contribuinte constantes da folha de rosto da NFLD (fl. 3), temos que no presente caso, sendo ou não constatados pagamentos, a decadência já teria alcançado todos os fatos geradores objeto do lançamento (01/1995 a 12/1996). Tomando por referência o prazo mais dilatado, previsto no art. 173, inc. I, do CTN, temos que o lançamento relativo ao fato gerador mais recente (12/1996) poderia ter sido efetivado até 31/12/2002, ou seja, na data da ciência da NFLD (29/12/2005) já se encontrava ultrapassado o prazo decadencial previsto no CTN.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a decadência do direito de lançamento relativamente a todos os períodos de apuração objeto da presente autuação, posto que ultrapassado o prazo de cinco anos antes da notificação, ficando prejudicados os demais argumentos articulados no recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos